Direito Ambiental

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

Esse módulo não está pronto. Contudo, resume um esforço de tentar abordar, ainda que genericamente, os principais pontos do Direito Ambiental.

Num primeiro momento, discute-se de forma breve o histórico de direito ambiental colocando-o nos quadros dos direitos conquistados pela sociedade civil no desenvolvimento do Estado moderno e do sistema capitalista. Em seguida, os princípios que vão nortear toda a atuação do Direito Ambiental.

No ponto seguinte, trata-se o Direito Ambiental, conceituando-o e classificando sua essência como um direito de natureza difusa.

Passa-se, então, à análise dos bens ambientais, seguida de uma análise da relação entre o direito ambiental e o direito de propriedade, enfatizando-se a função ambiental da propriedade rural.

Depois, a questão dos recursos hídricos, o desenvolvimento sustentável, a responsabilização por dano ambiental, o impacto ambiental e os meios processuais de proteção do meio ambiente são trabalhados a título de complementação.

1. Breve Histórico do Direito Ambiental

Quando estudamos a história das sociedades verificamos que o sistema capitalista é baseado na propriedade privada dos meios de produção, na exploração da mão de obra humana e dos recursos naturais. Vimos também que o capitalismo se fundou no início da sociedade moderna com características mercantis, passando para a forma industrial e atualmente é direcionado pelo capital financeiro.

> Durante toda a sua história o capitalismo sofreu crises. Porém, quando todos acreditavam que o mesmo ia se afundar, ele renascia mais forte do que nunca com um poder opressor e destrutivo ainda maior. "Onde vai parar o bonde desta história?". Só sabemos que a crise hoje enfrentada pelo sistema capitalista atinge diretamente a sobrevivência do ser humano na face da terra. Não se trata, apenas, de ameaças de bombas atômicas e nucleares a serem lançadas no espaço, mas da própria ação humana perante a vida dos vegetais e dos animais, à terra, ao ar e às águas existentes. Mudar a atitude frente a essas coisas é pensar no próprio futuro da humanidade. Portanto, pensar no futuro da humanidade é pensar de forma tranqüila e séria na superação do sistema capitalista.
>
> No Estudo feito sobre Teoria do Direto e do Estado vimos que o Estado Moderno se formou de uma aliança entre o rei e a burguesia. Formaram inicialmente um Estado absoluto, autoritário, onde cidadãos não tinham direitos nenhum. Depois, a burguesia se juntou com o povo e derrubou este regime autoritário, criando o Estado de Direito. Nessa época, surgiram o direito ao nome, à personalidade jurídica, o *habeas corpus*, o direito de voto, dentre outros direitos civis e políticos.
>
> O povo, quer dizer, os trabalhadores passaram a reivindicar melhores condições de trabalho, fazendo surgir o Estado Social, com o direito do trabalho e previdenciário. Podemos dizer que a relação do estado capitalista com a sociedade civil sempre foi guiada nesse "vai e vem" de entrar e sair da economia e do social, quando bem quisesse. Hoje tem-se o Estado neoliberal, fora da economia e do social, desrespeitando tanto as conquistas dos direitos civis e políticos como os socio-econômicos.

Mas fala-se, por outro lado, no surgimento de um Estado Ecológico, constituinte de um direito ecológico, como mecanismo de barrar o poder destrutivo do capitalismo.

> A reivindicação de um Estado de Direito ambiental que, há tempos atrás, promovia risos e chacotas dos estudiosos, já é uma realidade nos países de primeiro mundo e vem se tornando uma necessidade em países como o Brasil. O Estado de Direito Ambiental exige não só uma intervenção estatal, mas também uma intervenção da própria sociedade civil nos interesses ambientais.

Embora se saiba que os direitos humanos fundamentais são indivisíveis, para melhor entendê-los na história, faremos o seguinte quadro:

Geração de direitos	Características	Ramos do direito	Exemplos
1ª Geração	Individuais, civis políticos e penais	Direito Civil, Penal, Constitucional	*habeas corpus*, direito ao nome, direito ao voto
2ª Geração	Coletivos, sociais e econômicos	Direito do Trabalho, Previdenciário	Direito ao Salário, Férias, Décimo Terceiro e demais direitos trabalhistas
3ª Geração	Transindividuais e difusos	Direito Ambiental, Direito do Consumidor	Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e direito a alimentos de qualidade

O objetivo desse estudo é tentar averiguar como o Direito responde à chamada "crise ecológica", avaliando quais são os mecanismo jurídicos já existentes no Direito brasileiro que apontam para uma total implementação do Estado e do direito Ambiental.

2- Princípios do Direito Ambiental e Política Ambiental

O direito ambiental fundamenta-se em diversos princípios tais como: acesso eqüitativo aos recursos naturais, prevenção, reparação, qualidade, participação popular e publicidade.

Segundo o *princípio do acesso eqüitativo aos recursos naturais*, os bens ambientais devem ser utilizados de forma a satisfazer as necessidades comuns de todos os habitantes da Terra, orientando-se sempre pela igualdade de oportunidades na sua fruição. Além disso, devem ser explorados de tal modo que não haja risco de serem exauridos, resguardando-os para as futuras gerações.

O *princípio da prevenção ou precaução* prescreve que as normas de direito ambiental devem sempre se orientar para o fato de que é necessário que o meio ambiente seja preservado e protegido como patrimônio público. A prevenção aplica-se tanto a situações onde há certeza quanto aos riscos de danos ambientais, como às situações onde existem dúvidas e incertezas.

Assim, se, por exemplo, na permissão ou autorização de uma obra ou de um novo agrotóxico há incerteza sobre a existência ou probabilidade de danos à saúde pública ou à natureza, tal atividade, em observância ao princípio da precaução, não deverá ser autorizada ou, pelo menos, deverão ser tomadas medidas preventivas que afastem os riscos. Enfim, prevenir é agir antecipadamente a fim de evitar danos graves e irreparáveis ao meio ambiente.

De outro lado, antes de ser colocada a questão "há certeza quanto a possibilidade de dano?", deve ser feita outra pergunta, mais importante que a primeira: "precisamos realmente desta atividade?". Ou seja, deve ser questionado, antes de tudo, se a atividade atende ao bem comum e, apenas em caso afirmativo, questionar-se quanto aos impactos no meio ambiente e às formas de prevenção. O principal instrumento na aplicação deste princípio é o Estudo de Impacto Ambiental, analisado mais adiante.

O *princípio da reparação*, decorrente do princípio da prevenção, orienta que aquele que causar lesão a bens ambientais deve ser responsabilizado por seus atos, reparando ou indenizando, de forma adequada, os danos causados.

O *princípio da qualidade* prescreve que as normas de direito ambiental devem se orientar para o fato de que o meio ambiente deve ter qualidade propícia a vida saudável e ecologicamente equilibrada.

O *princípio da participação popular*, decorre da necessidade de uma democracia participativa, bem como do fato de que cuidar do meio ambiente não é tarefa apenas do Estado, mas de toda a sociedade civil. Assim, é fundamental um espaço de diálogo e cooperação entre os diversos atores sociais, seja para a formulação e execução de uma política e de ações ambientais, seja para a solução de problemas. Como exemplo deste princípio temos as audiências públicas e os conselhos de recursos hídricos.

Por sua vez, o *princípio da publicidade ou da informação* decorre do princípio da participação e visa assegurar sua eficácia. Assim, toda a informação referente ao meio ambiente é **pública**, vale dizer, qualquer cidadão pode ter acesso a ela. A informação visa garantir ao cidadão a possibilidade de tomar posições ou intervir em determinada matéria, e refere-se tanto a documentos, como relatórios de impacto ambiental, até estudos realizados sobre o meio ambiente.

Mais especificamente estes princípios se especializam nos seguintes mandamentos :

I – Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II – Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar ;

III – Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV – Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V – Controle e zoneamento das atividades, potencial ou efetivamente, poluidoras;

VI – Incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologia orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII – Acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII – Recuperação de áreas degradadas;

IX – Proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X – Educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a defesa ativa do meio ambiente.

Esses princípios estão consolidados no art. 225 e parágrafos da Constituição Federal e na Lei 6938/81 que estabelece os objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente e tem sua execução regulamentada pelo Decreto 99.274/90.

3 - Direito Ambiental. Conceitos e definições.

Ecologia é a parte da biologia que estuda a relação dos seres vivos entre si e a destes com o espaço que lhes envolve. É o estudo da casa dos seres vivos. O estudo de seu ambiente. Para efeitos jurídicos, o art. 3º, I , da Lei n. 6.938/81, conceitua o meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Esse conceito legal, entretanto, restringe-se ao chamado ambiente natural. Outros tipos de ambiente, todavia, já são estudados pelos ambientalistas, tais como o ambiente artificial (as cidades por exemplo), o ambiente cultural (as tradições culturais) e o ambiente do trabalho.

Tentaremos definir o Direito Ambiental a partir de suas características e do conceito de meio ambiente aqui exposto:

Direito ambiental é um ramo do Direito que estuda as relações jurídicas ambientais, observando a natureza constitucional, difusa e transindividual dos direitos e interesses ambientais, buscando a sua proteção e efetividade.

Vale dizer que Direito difuso ou transindividual é todo aquele que protege interesses que vão além dos individuais e atingem um número indeterminado ou indeterminável de indivíduos. Tais interesses tocam os indivíduos sem, necessariamente, exigir que os mesmos pertençam a grupos ou categoria determinada. Trata-se, por isso mesmo, de um direito difuso, espalhado pela sociedade, do qual todos são titulares.

O direito ao meio ambiente saudável é também considerado como um direito constitucional fundamental.

"O direito do meio ambiente é um direito a que correspondem obrigações, mas, sendo direito de terceira geração e não um direito social, diferencia-se deste no momento em que as obrigações que lhe são correspondentes não são apenas deveres públicos de fazer (ou deveres do Estado), mas também deveres dos próprios particulares, titulares do direito".

"Esse direito-dever, da categoria direito difuso, difere ainda dos direitos de gerações anteriores, na medida em que não nasce de uma relação contratual nem de um *status*, como o de ser cidadão de determinado Estado. Nasce da valorização do ser humano neste final de século XX, através da evolução dos direitos diante da ampliação da proteção de âmbitos de vivência da pessoa, anteriormente não protegidos ou não privilegiados pelo direito".

Olha o que diz o capítulo do meio ambiente da Constituição Federal de 1988:

> **Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo–se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.**

A Constituição define o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial ao futuro da humanidade. Estabelece direitos e deveres para a sociedade civil e para o Estado. Podemos dizer, então, que o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado não é só um direito, mas também um *dever de todos*. ***Tem obrigação de defender o ambiente não só o Estado, mas também a comunidade.***

Alguns estudiosos do tema dizem o seguinte :

"Ao contrário dos direitos liberais, que são considerados uma garantia do indivíduo diante do poder do Estado, e ao contrário também dos direitos sociais, que consistem basicamente em prestações que o Estado deve ao indivíduo, o direito difuso ao meio ambiente consiste num direito-dever, na medida em que a pessoa, ao mesmo tempo em que é titular do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tem também obrigação de defendê-lo e de preservá-lo".

Veremos mais adiante como as Organizações da Sociedade Civil poderão utilizar mecanismos jurídicos para assegurar a efetividade do Direito Ambiental.

4- Direito ambiental e Desenvolvimento sustentável

O Direito ambiental brasileiro tenta conciliar a produtividade, a livre concorrência, a propriedade privada e a busca do pleno emprego com a preservação e defesa do meio ambiente. A Constituição Federal de 1988, ao disciplinar a ordem econômica no seu art. 170, tenta estabelecer essa conciliação que é bem definida no conceito de desenvolvimento sustentável. Desse modo:

O desenvolvimento sustentável é a tentativa de conciliar produtividade e proteção ambiental atendendo "às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem às suas".

"Isso implica a superação do modelo jurídico estruturado sobre uma
concepção patrimonialista de jurisdicização de interesses e a incorporação de novas concepções de direito, que pautem a reflexão e a construção teórica de forma que se atenda a estas novas demandas de respeito universal à pessoa enquanto inserida num meio ambiente e dele dependente, meio esse cuja proteção efetiva encontra-se ameaçada pela inadmissível concepção individualista e não solidária de direito".

5 - Bens Ambientais

Os bens jurídicos ocupam um lugar central tanto no direito privado, como no direito público. No direito privado, temos os bens existentes no patrimônio de pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, regulados pelo direito civil. De outro lado, temos os bens públicos que tem como titulares pessoas jurídicas de direito público e que são regulados pelo direito administrativo. Os bens civis atendem ao interesse privado e os bens públicos orientam-se pelo interesse público. Há espécies de bens, como a vida, que são tutelados pelo Direito Penal, que é um Direito Público.

O bem ambiental é aquele de interesse difuso, indispensável à manutenção da qualidade ambiental. Sobrepõe-se à natureza jurídica pública ou privada que um bem possa ter. Os titulares da posse ou propriedade do bem ambiental devem ser ao mesmo tempo o poder público e a sociedade civil. Na verdade, pode-se ter bem privado de interesse difuso e bem público de interesse difuso. Segue abaixo um quadro com diversos bens ambientais.

6 –Função Ambiental da Propriedade Rural

Até o surgimento do Estado do bem estar social a propriedade privada era ilimitada, podendo o dono, titular, usar e abusar como bem entendesse da mesma, sem considerar a coletividade. O direito de propriedade, com o surgimento do Estado do bem estar social passou a sofrer limitações exigindo-se que a mesma cumpra a sua função social, pois esta "é a obrigação que o proprietário tem de dar destinação à sua propriedade de forma que, além de atender aos seus interesses, este exercício promova os interesses da sociedade. A função social é parte da estrutura do direito de propriedade".

No Direito brasileiro, a CF/88 definiu requisitos para que a propriedade rural cumpra a sua função social. Este assunto é melhor tratado no estudo dedicado ao Direito Agrário. Entretanto, é no artigo 186 da Constituição que se define tanto a função social quanto a função ambiental da propriedade rural. Vamos a esta última:

"A função ambiental da propriedade obriga todos os proprietários, sejam eles públicos ou particulares, a respeitarem as normas ambientais. Na análise da função ambiental, o que diferencia o regime específico a atuar sobre uma propriedade não é o sujeito desse direito, mas o seu objeto, ou seja, os bens ambientais existentes num certo espaço territorial submetido ao direito de propriedade".

Quem detém um bem ambiental tem direitos e obrigações de natureza ambiental, que se não cumpridos implicam em responsabilidade objetiva ou civil por danos ambientais.

O não cumprimento da Função Ambiental da propriedade rural pode também ocasionar a desapropriação por interesse social e para fins de reforma agrária.

Segue no quadro em anexo os Espaços territoriais brasileiros especialmente protegidos em Lei, constando ainda a classificação segundo as normas técnicas próprias, a repercussão no direito de propriedade e o fundamento de direito ambiental.

7 - Uma palavra sobre a Política Agrícola Ambiental

A racionalidade na utilização dos recursos ambientais é, sem sombra de dúvidas, objetivo e princípio de direito ambiental, conforme foi descrito acima. Considerando que os bens ambientais são escassos, faz mister um aproveitamento adequado dos mesmos.

A política agrícola ambiental inclui, além da eletrificação rural (art.137 da CF), as atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais. A Lei 8171/91 traça os objetivos básicos de proteção, recuperação e preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

Ao poder público compete o seguinte:

- disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora;
- realizar zoneamentos agroecológicos que permitam estabelecer critérios para o disciplinamento e o ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, bem como para a instalação de novas hidrelétricas;
- Estabelecer as diretrizes da política nacional de irrigação e drenagem, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola – CNPA;
- Coordenar e executar o programa nacional de irrigação;
- Baixar normas objetivando o aproveitamento racional dos recursos hídricos destinados à irrigação, promovendo a integração das ações dos órgãos federais, estaduais, municipais e entidades públicas, ouvido o Conselho Nacional de Políticas Agrícolas – CNPA;
- Apoiar estudos para a execução de obras de infra-estrutura e outras referentes ao aproveitamento das bacias hidrográficas, com áreas de rios perenizados ou vales irrigáveis, com vistas a melhor e mais racional utilização das águas para irrigação;
- Instituir linhas de financiamento ou incentivos prevendo encargos e prazos, bem como modalidades de garantia compatíveis com características da agricultura irrigada, ouvido o CNPA.
- As bacias hidrográficas constituem unidades básicas de planejamento do uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais;
- As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas à recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas;
- O Poder Público implementará programas de estímulo às atividades criatórias de peixes e outros produtos de vida fluvial, lacustre e marinha de interesse econômico, visando ao incremento da oferta de alimentos e a preservação das espécies;
- Serão executadas em todo território nacional, de acordo com a Constituição e com a prioridade para áreas de comprovada aptidão para a irrigação, áreas de reforma agrária ou de colonização e projetos públicos de irrigação.

A construção de pequenas centrais hidrelétricas e termoelétricas de aproveitamento de resíduos agrícolas, que objetivem a eletrificação rural por cooperativas rurais e outras formas associativas deverá ser implementada pelo Poder Público, mediante o implemento de uma Política de Eletrificação Rural.

8 - Recursos Hídricos e Geração de Energia Elétrica.

Ambientalistas e autoridades do mundo inteiro já chamam atenção para o fato de que a água será o grande problema ambiental do século XXI, principalmente por conta da sua escassez.

A água, dada a sua importância, é considerado um **bem de domínio público**. Isso quer dizer que é um bem de todos, cabendo ao Poder Público a sua gestão, que compreende a fiscalização e autorização para o uso da água pelo particular, sempre respeitando as normas de direito ambiental. Por isso, o uso da água não pode ser apropriado por uma só pessoa física ou jurídica, com exclusão absoluta dos outros usuários em potencial, nem pode significar a poluição, a agressão ou a destruição do próprio bem.

A água pode ser utilizada para diversos fins, tais como: uso humano, irrigação, geração de energia elétrica, dessedentação de animais, lançamento de esgotos etc. Considerando que todas essas possibilidades são igualmente importantes é que a Lei estabelece como prioridade o **uso múltiplo**. Vale dizer, a água não pode ser utilizada de forma a privilegiar somente uma finalidade em detrimento de outras, mas deve sempre buscar de forma racional e, dentro do possível, atender às diversas possibilidades de uso. Nas outorgas de uso dos recursos hídricos o Poder Público está obrigado a observar esta norma.

Com efeito, a plataforma continental, bem como as bacias fluviais brasileiras, abrigam grande potencial ecológico e enorme biodiversidade.

Os recursos hídrico-ambientais são utilizados na geração de energia elétrica e têm disciplina no Direito Ambiental brasileiro.

Assim, os Estados, municípios e o Distrito Federal, que tiverem em seus respectivos recursos hídricos utilizados para geração de energia elétrica devem ter compensação financeira pela utilização dos mesmos.

A Constituição Federal em seu art. 20.§ 1º diz que “é assegurada, nos termos da lei, aso Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de *recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica* e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial o zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”

A matéria é disciplinada na Lei. 7990/89 alterada pela Lei 9433 de Janeiro de 1997 (em anexo)

9 - Responsabilidade por Dano Ambiental

Dano ecológico é qualquer lesão ao meio ambiente causadas por condutas de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado (art. 225 § 3º).

A responsabilidade ambiental é de 03 (três) tipos : Administrativas, Civil e Penal.

9.1- Responsabilidade Administrativa

Sabemos que sobre os bens ambientais recaem o interesse difuso. Entretanto os mesmos não deixam de ser tutelado por normas de direito público, especialmente as administrativas.

Assim, a responsabilidade administrativa resulta da infração de normas administrativas sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa tais como multa, advertência, interdição de atividades, suspensão de benefícios, etc.

Para fazer valer suas normas a administração pública se vale do poder de polícia exercido sobre bens e atividades que possam afetar a coletividade.

As sanções adminstrativas requerem a instauração do respectivo processo administrativo punitivo, necessariamente contraditório com oportunidade de defesa e estrita observância do devido processo legal.

9.2- Responsabilidade Criminal

A responsabilidade criminal deriva do cometimento de *crimes ou contravenção*, ficando o infrator sujeito a multa (pena pecuniária) ou perda da liberdade (pena de perda de liberdade)

***Só se constitui crime ecológico aquilo que estiver definido em lei. Não existe crime sem definição legal anteriormente prevista. Vale dizer que ação penal relativas aos crimes ecológicos são de natureza pública e só podem ser propostas pelo Ministério Público, na forma do Código de Processo Penal*.**

No quadro abaixo está descrito os principais crimes ambientais, com as respectivas penas, de acordo com a lei 9.605/98 :

Crime	Pena
Pesca com utilização de explosivos e substâncias tóxicas	Um a cinco anos de reclusão.
Caça a espécies de fauna silvestres	Seis meses a um ano de detenção e multa.
Danos à procriação da fauna	Seis meses a um ano de detenção e multa
Exportação de pele e couro bruto de répteis e anfíbios	Um a três anos de reclusão.
Maus tratos e experiências dolorosas em animais	Três meses a um ano de detenção.
Poluição das águas por empresas	Um a três anos de detenção para os responsáveis.
Degradação a viveiros e açudes	Um a três anos de detenção
Danos à flora	Um a cinco anos de reclusão.
Destruição de florestas	Um a três anos de detenção e multa.
Provocação de incêndios em matas	Até quatro anos de reclusão e multa.
Fabricação e venda de balões	Um a três anos de detenção e multa
Extração mineral	Seis meses a um ano de detenção e multa.
Corte e transformação de madeira de lei em carvão	Um a dois anos de reclusão e multa.
Impedir a regeneração natural de florestas	Seis meses a um ano de detenção e multa.
Comercialização e uso ilegal da motoserra	Seis meses a um ano de detenção e multa
Pesca em períodos proibidos	Um a três anos de detenção e multa.
Pesca em quantidade excessiva	Um a três anos de detenção e multa.
Poluição com danos à saúde humana	Um a quatro anos de reclusão.
Danos ao patrimônio público	Um a três anos de reclusão e multa.
Pinchar ou grafitar monumentos	Três meses a um ano de detenção e multa.

Em alguns casos, as penas podem ser aumentadas em até um terço, se das infrações resultar diminuição das águas naturais, erosão ao solo modificação do solo climático ou se o crime for cometido em épocas de queda de sementes, formação vegetal, seca ou inundação.

9.3 - Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil é aquela que impõe ao infrator a obrigação de restituir os prejuízos causados pelas condutas lesivas aos bens ambientais. Pode derivar da lei (responsabilidade legal) ou do contrato (responsabilidade contratual)

Sem prejuízos das sanções administrativas ou penais, o infrator deve quando previsto em lei ou contrato reparar pecuniariamente os danos causados ao meio ambiente.

A responsabilidade deve ser objetiva , isto é , não é necessário provar a culpa do agente pela degradação ao meio ambiente, mas sim o nexo de causalidade entre o fato ou a conduta e o dano ecológico causado.

10 - Impacto Ambiental

A palavra impacto vem de "colisão", "atrito" e mantem estreita ligação com o estudo do dano ambiental. A Constituição Federal de 1988 e a Lei 6938/81 coloca como um dos instrumentos indispensáveis a efetividade da proteção ambiental um estudo prévio sobre o impacto que obras ou atividades potencialmente causadoras de danos ambientais.

As obras que potencialmente vierem causar estragos ao meio ambiente (cultural, artificial, natural ou do trabalho) deverão passar por uma *avaliação* de impacto ambientais para obterem licenciamento. Essa *Avaliação dependerá da elaboração do estudo de impacto ambiental (EIA) e* respectivo *relatório de impacto ambiental (Rima).*

Tanto o EIA quanto o RIMA serão apreciados pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente -IBAMA e pelo órgão estadual competente, conforme declara a Resolução 001 de 23.1.1996 editada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

11 – Meios processuais de Proteção Ambiental

O dano ambiental necessariamente precisa ser reparado. Geralmente ocorre a reparação ou pela via administrativas (poder de polícia e processo administrativo punitivo) ou pela via judicial (ações).

O Direito Ambiental comporta ações cíveis, Constitucionais, Penais e também descritas em leis especiais.

11.1 – Ação Penal Ambiental

Ação penal ambiental é pública incondicionada, sendo necessariamente o autor o Ministério Público, cabendo ação privada nos casos em que não for intentada no prazo legal . O processo segue as normas do Código de Processo legal.

11.2 - Ações Cíveis :

As ações cíveis em direito ambiental são cabíveis na reparação danos causados ao meio ambiente originados da responsabilidade objetiva. A parte legítima para intentar é especificamente aquele que sofreu prejuízo pela ação ou omissão do infrator. O processo segue as normas do Código de Processo Civil.

11.3 – Ação Civil Pública

A lei 7.347/85, conhecida como a Lei da Ação civil pública, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art.129,III) e prevê a proteção do patrimônio público e social e do meio ambiente As pessoas jurídicas estatais, autárquicas e paraestatais, associações civis e o Ministério Público configuram como parte legitima para propor Ação Civil Pública. O pedido da ação deve conter condenação em dinheiro ou cumprimento da obrigação de fazer ou de não

fazer algo frente, no caso, ao dano ecológico causado.

Vale dizer que na defesa do ambiente a Ação Civil Pública é considerado um dos instrumentos mais adequados para reprimir danos ambientais, inclusive, prevendo a lei 7347/85 *tutela cautelar***. com possibilidade de concessão de** *medida liminar* **com ou sem justificação prévia**

11.4. Ação popular

De acordo com art. 5º, LXXII, todo cidadão pode propor ação popular visando anular ato lesivo ao patrimônio ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural. Essa ação é regulada pela Lei 4.717 de 29.06.65. O pedido da ação deve conter pagamento para reparação por perdas e danos e/ou reposição do bem ambiental lesado ao estado que se encontrava antes da lesão, cabendo também pedido de liminar.

11.5 Mandado de segurança coletivo

Os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou associado legalmente constituída e em funcionamento a pelo menos um ano pode impetrar mandado de segurança coletivo na defesa de seus associados, conforme art.5º, LXX da Constituição Federal. Assim as instituições que tenham nas suas finalidades institucionais a defesa do meio ambiente podem impetrar mandado de segurança coletivo com *Tal objeto.*

12 – Conclusão

"O homem é a forma pela qual a natureza toma consciência de si mesma", ou seja, o homem pode verbalizar a natureza, transformá-la e destruí-la. Assim, a destruição da natureza é ao mesmo temo causa e conseqüência da aniquilação da consciência humana. Como afirma Leornado Boff, a crise é civilizatória e deve ser solucionada, pois não só possibilita a exclusão do passado ou presente : Possibilita a exclusão do futuro da humanidade.

Bibliografia Consultada

BENJAMIN, Antônio Herman. Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Teoria, prática e legislação.Vol.1. São Paulo. Editora Revistas dos Tribunais 1993;

BRASILEIRO BORGES, Roxana Cardoso. Função Ambiental da Propriedade Rural. São Paulo. Editora LTr,1999;

FUERSCHUETE, Ruy Correia : Política e Legislação de Proteção Ambiental no Brasil SP, Maia, 1995. (material utilizado na Disciplina Desenvolvimento sustentável, no Curso de Especialização em Administração Pública promovido pela FUNDESP)

MUKAI, Toshio. Direito Ambiental sistematizado. São Paulo, Editora Forense Universitária Ltda, 1992

SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo, Malheiros Editores, Ltda, 1994